

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO CANTARELLI
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de
aprendizagem de Escola SENAI
RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva
PARECER Nº 2190/74, CPG; Aprovado em 28/8/74; Conun. ao Pleno
em 25/9/74; (Proc.1354/74)

I - RELATÓRIO

1.1 - HISTÓRICO : CARLOS ROBERTO CANTARELLI, filho de Alcides Cantarelli e de D. Ivone Minelli Cantarelli, nascido em Utinga S.P., a 25 de dezembro de 1954, domiciliado e residente a Rua 13 de Maio, nº 864, em Agudos, em ofício dirigido ao Senhor Delegado do Ensino Secundário e Normal de Bauru, depois de relatar sua situação escolar, requer o reconhecimento da equivalência de estudos realizados no Curso de Aprendizagem Industrial, visando a prosseguir os estudos no ensino regular de 2º grau.

1.2 - É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 - curso primário com (quatro) séries;

1.2.2 - em 1971, 1972 e 1973, cursou simultaneamente a 5ª, 6ª e 7ª séries no Instituto de Educação Estadual "João Batista Ribeiro" e Escola SENAI, "João Martins Coube", com 4 (quatro) graus;

1.2.3 - no Instituto de Educação Estadual "João Batista Ribeiro", estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia, História, Francês, Desenho, Inglês, Educação Moral e Cívica e Artes; esclarece que no ano de 1973 foi reprovado em Inglês;

1.2.4 - na Escola SENAI "João Martins Coube", estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas) Desenho, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina.

1.2.5 - Em 21 de junho de 1972 recebeu o certificado de aprendizagem correspondente a conclusão do Curso "Eletricista";

1.2.6 - O aluno comprova suas alegações juntando a documentação escolar;

PROCESSO CEE- Nº 1354/74 PARECER CEE-Nº 2190/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

II - APRECIACÃO: Percebe-se, pela seqüência cronológica de sua vida escolar, que o aluno cumpriu, nas duas escolas, as exigências que lhe foram solicitadas.

A análise qualitativa do currículo vencido por Carlos Roberto Cantarelli, na 5ª 6ª e 7ª séries do Instituto de Educação "João Batista Ribeiro", e mais os 4 graus na Escola SENAI "João Martins Coube", dá-nos certeza de que nada deve eu termos de estudos para prosseguir-los no ensino de 2º grau.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Carlos Roberto Cantarelli como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau.

São Paulo, 28 de agosto de 1974.

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso da sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1975, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidenta